

A. I. N º - 232902.0108/05-0
AUTUADO - LATICÍNIO PALADAR LTDA
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT DAT METRO
INTERNET - 24/04/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº.0127-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO IRREGULAR. OMISSÃO DE INDICAÇÕES NECESSÁRIAS À INDICAÇÃO DA OPERAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Foi constatada hipótese prevista na legislação para considerar os documentos inidôneos, e por isso, é devido o imposto exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/12/05, pela fiscalização de trânsito de mercadorias, imputa ao autuado a emissão de documentos fiscais com omissão das indicações necessárias à identificação da operação ou prestação, com prejuízo à obrigação principal, exigindo-se imposto no valor de R\$5.013,30, com multa de 100%. No campo descrição dos fatos o autuante reproduziu o anotado no Termo de Apreensão de nº 232902.0052/05-5, o qual mencionava como irregularidade a falta de descrição do destinatário e peso divergente do registrado em documento fiscal. O autuante considerou como inidônea a nota fiscal de nº 0035 (fl 8), apurando assim o transporte de 4.900Kg de Queijo Tipo Mussarela e 30Kg de Manteiga Comum. Na referida nota fiscal constava - 4 000Kg de Queijo Tipo Mussarela.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 18), na qual alegou que na nota fiscal de nº 0035 constava menção de que se tratava de mercadoria “a vender no estado da Bahia”, portanto, sem destinatário certo. Insurgiu-se contra a autuação por documento inidôneo por entender que o mesmo estava dentro do exigido pela legislação. Requereu o cancelamento do auto de infração em exame.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 30 a 31), informou que ao abordar o autuado quando este transitava pelo Posto Fiscal Honorato Viana constatou que as mercadorias transportadas não coincidiam com os produtos constantes em documento fiscal, seja em volume, seja nos itens, razão pela qual considerou como inidôneo o citado documento fiscal, cumprindo assim ao disposto nos arts. 209 e 911 do RICMS. Ressaltou também que a mercadoria não se destinava a vender, porque desacompanhada do talão de notas fiscais para documentar futuras vendas. Chamou a atenção para o fato de constar ‘a venda “como natureza da operação autuada e não “a vender” como alegou o autuado. Concluiu pela procedência.

VOTO

Inicialmente, observo que no art. 209 do RICMS/97 estão discriminadas as hipóteses para se considerar inidôneo um documento fiscal, que são: a) omissão de indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação; b) não guardar os requisitos ou exigências regulamentares; c) contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza.

Da análise dos autos, constato que o produto era destinado a contribuinte incerto e que havia discrepância em 900kg de Queijo Tipo Mussarela. Ressalto também que se apurou produto –

Manteiga Comum, não contido no aludido documento fiscal. A nota fiscal autuada não refletia assim ao efetivamente transportado, restando claro que não guardava os requisitos ou exigências regulamentares, um dos pressupostos para se considerar inidôneo um documento fiscal.

Observo que o contribuinte alegou tratar-se de operações realizadas fora do estabelecimento. O RICMS em seu art. 422 dispõe que a microempresa que se dedique à atividade industrial inscrita como tal no cadastro de contribuintes, como é a situação do sujeito passivo tributário, conforme extrato do INC às fls 10/12, deverá emitir nota fiscal para acompanhar as mercadorias no seu transporte, com destaque do ICMS, adotando-se como base de cálculo qualquer valor, desde que não inferior ao custo das mercadorias. A nota fiscal de nº 0035 não contém destaque do imposto.

Recomenda também o referido artigo que a mencionada nota fiscal contenha, no campo "Informações Complementares", a indicação dos números e da série, quando for o caso, das Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião da venda das mercadorias. Não há esta alusão na referida nota fiscal. O autuante chamou a atenção para o fato de não haver talão para documentar as futuras vendas. Entendo que essas situações em seu conjunto provam que não se trata de uma venda fora do estabelecimento.

Compreendo também que o autuado ao requerer o cancelamento do auto de infração, pugnou pela nulidade da autuação, porém rejeito o pedido, tendo em vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, tendo sido respeitadas as disposições do art. 18 do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que a irregularidade apurada está devidamente caracterizada e não foram apresentados elementos para elidir a autuação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232902.0108/05-0**, lavrado contra **LATICÍNIO PALADAR LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.013,30**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR